

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA****Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002222-4****RECOMENDAÇÃO 0016/2020/SEPEPDC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará c/c art. 4º, inciso I, 6º, incisos II e VI, art. 39, todos do CDC; 6º da Lei 9.870/1999 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o direito à saúde encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o aludido preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

CONSIDERANDO os impactos da pandemia, pois, para além de um grave abalo financeiro, ainda acarretam extensas consequências socioeconômicas e nesse cenário, portanto, as pessoas, especialmente afetadas em sua fonte de renda, podem ter dificuldades de cumprir com as suas obrigações financeiras básicas;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Corona Vírus – Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nº 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO que a citada Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei Federal 13.979/2020, o Decreto Estadual nº 33.519/2020 e o Decreto do Município de Fortaleza nº 14.611/2020, os quais decretam estado de emergência no âmbito de cada ente federativo e que intensificam as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o citado Decreto determinou que fossem adotadas medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é cristalina a preocupação do Poder Público em regrar o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO que durante o período de enfrentamento à pandemia do COVID-19, a sociedade deve trabalhar em conjunto para encontrar uma maneira de resguardar os direitos consumeristas sem ameaçar a saúde financeira das empresas e ocasionar prejuízos irreparáveis à economia do estado e do país;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, *caput* do



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CDC);

CONSIDERANDO que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco a saúde, a segurança e a vida dos consumidores devem ser revistos a luz da vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, o que se apresenta até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, decorrentes da sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir do mesmo vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado, nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

CONSIDERANDO que as supostas práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, conforme já declinado;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 33.617 de 06 de junho de 2020 prorrogou o isolamento social no Estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo nono do art. 3º do aludido Decreto Estadual, os shoppings situados em Fortaleza somente poderão funcionar se observadas as seguintes condições:

"I - restrição das 12h às 20h, segunda a domingo, do horário de funcionamento



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

das atividades liberadas;

II - limitação da frequência concomitante de consumidores em 30% (trinta por cento) da capacidade total do local;

III - submissão à aprovação da Secretaria da Saúde, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da publicação deste Decreto, de protocolo de funcionamento com medidas de segurança para evitar a proliferação da COVID-19, em especial prevendo a forma de controle do quantitativo máximo de pessoas e veículos a que se refere o inciso II, deste parágrafo".

CONSIDERANDO que, para ocorrer o funcionamento dos shoppings, foi condicionado apresentação do protocolo de funcionamento com medidas de segurança para evitar a proliferação da COVID-19, devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito do DECON, Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002222-4, com o propósito de acompanhar as condutas dos fornecedores de serviços de LAZER, CULTURA, ENTRETENIMENTO, DESPORTOS E EVENTOS EM GERAL;

CONSIDERANDO a necessidade das supracitadas atividades comerciais possuírem autorização das respectivas autoridades municipais para sua abertura, bem como caracterizam uma forma grave de expor a saúde e a vida dos consumidores e colaboradores dos estabelecimentos comerciais;

RESOLVE, NOS TERMOS DOS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS RESPECTIVOS:

1) RECOMENDAR AOS SHOPPINGS DE FORTALEZA, EM CARÁTER IMEDIATO, QUE CUMPRAM O PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO COM MEDIDAS DE SEGURANÇA, DEVIDAMENTE APROVADO PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS, COMO FORMA DE EVITAR A PROLIFERAÇÃO DA COVID-19;

2) REQUISITAR CÓPIA DO MENCIONADO PROTOCOLO JÁ DEVIDAMENTE APROVADO PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, advirtendo-se que o descumprimento da legislação



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Remetam-se cópias, sem prejuízo da comunicação aos outros estabelecimentos congêneres no âmbito do Fortaleza:

- a) a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce);
- b) aos SHOPPINGS CENTERES IGUATEMI, RIO MAR, NORTH SHOPPING FORTALEZA, JÓQUEI, E VIA SUL, ALDEOTA, DEL PASSEO E BENFICA.

Informa, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos referidos fornecedores que as informações acima tratadas e as respectivas medidas adotadas, objeto da presente RECOMENDAÇÃO, devem ser apresentadas aos e-mail procon-ce@mpce.mp.br,

Ciência ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE, para os devidos fins.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Fortaleza, 08 de junho de 2020.

Liduína Maria De Sousa Martins
Promotora de Justiça/Secretária Executiva